

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Associação Nacional de Gerontologia do Brasil-ANG, organização da sociedade civil, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, inscrita n CNPJ sob o nº 23.498.157/0001-94, fundada em 18 de outubro de 1985, com sede à rua Felipe Schmidt, nº 390 – Edifício Florêncio Costa, Galeria Comasa, sala 410/B, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, representada neste ato pela vice-presidente Tereza Rosa Lins Vieira, por meio de suas advogadas, com fundamento no artigo 5º, inciso, LXIX, da Constituição Federal, combinado com artigo 1º e seguintes da Lei nº 12.016, de 2009, vem impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO DE LIMINAR**

visando proteger direito líquido e certo da Impetrante, entidade regularmente eleita para o mandato do biênio 2018/2020, no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa - CNDI, contra ato

da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Regina Alves, ora apontada como autoridade coatora, com endereço no Setor Comercial Sul, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar, pela edição do Edital 1/2019, publicado no DOU em 5 de julho de 2019, que dispôs sobre processo seletivo de entidades da sociedade civil para compor o CNDI, interrompendo, ilegalmente, os mandatos em curso, com graves consequências para as políticas públicas de proteção da pessoa idosa.

I Legitimidade da Impetrante

1. A Impetrante (doc. 1 – procuração) é uma associação de direito privado, organização de natureza técnico-científica (doc. 2 – estatuto social e ata de eleição), que tem por finalidade contribuir para a melhoria das condições de vida da população idosa brasileira, com a missão de defender a efetiva concretização da Política Nacional do Idoso, Estatuto do Idoso e demais legislações complementares, em âmbito Federal, Estadual e Municipal. Fundada em 1985, é grande protagonista nas conquistas dos direitos da Pessoa Idosa, na formulação de políticas públicas específicas e possui largo histórico na disseminação do debate e avanço de ações sobre o envelhecimento digno da população brasileira.

2. Conta atualmente com pessoas físicas e jurídicas como associadas, especialistas em gerontologia e interessados na área. Como representante da sociedade civil, atua

no Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa desde 2002, com grande legitimidade para propor, influenciar e debater as ações políticas voltadas para a pessoa idosa.

3. Foi regularmente eleita como conselheira representante da sociedade civil para a gestão 2018/2020 do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa – CNDI, em processo eleitoral legal e transparente, conforme Ata de Assembleia que divulga o resultado (doc. 3), tendo seu mandato ilegalmente interrompido em julho de 2019, por ocasião da publicação de edital de realização de novo processo seletivo para representação da sociedade civil no CNDI, ignorando os mandatos em curso, arbitrariamente destituídos.

4. É, portanto, evidente a legitimidade ativa da Impetrante para assegurar, por meio do remédio heróico, direito líquido e certo, conforme será amplamente demonstrado.

II Autoridade Coatora

5. As violações ao direito líquido e certo da Impetrante se deram a partir da edição da Edital nº 1/2019, do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (doc. 4), que inaugurou novo processo eleitoral de representação da sociedade civil no CNDI, como corolário da edição do Decreto 9.893, de 27 de junho de 2019, que dispõe sobre nova composição do citado Conselho (doc. 5).

6. Não obstante o decreto presidencial indicar, no seu parágrafo 2º, do artigo 3º, a realização de processo seletivo para eleição de entidades a comporem o colegiado, é fato que o ato que destituiu ilegalmente o mandato da Impetrante é a edição do citado Edital, que dispõe sobre o regulamento do processo seletivo público das entidades da sociedade civil organizada para composição do conselho nacional dos direitos da pessoa idosa do biênio 2019/2021.

7. No item 10.3 do Edital atacado, a autoridade coatora assim afirma:

“10.3 As entidades da sociedade civil organizada que compunham o CNDI na gestão que se encerrou aos 28 de junho de 2019 poderão concorrer neste processo de seleção, independentemente do tempo de mandato, desde que atendam e cumpram, integralmente, as exigências e orientações presentes neste Edital e o disposto no art. 3, parágrafo 4 e 5, do Decreto 9.893, de 2019”

8. Desta forma, o item 10.3 do citado Edital, subscrito pela Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, explicita o encerramento do mandato da sociedade civil organizada regularmente eleita em 2018, destituindo, unilateralmente, seus conselheiros dos cargos ocupados de forma lícita e democrática.

9. Neste sentido, o ato que consubstancia o ferimento ao direito líquido e certo da Impetrante é subscrito pela

titular da pasta da Mulher, Família e Direitos Humanos, ministra Damares Regina Alves, apontada agora, portanto, autoridade coatora.

III Competência do STJ

10. De acordo com o art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, não restando dúvidas quanto à competência desta Corte.

IV Tempestividade

11. Conforme mandamento legal contido no artigo 23 da Lei 12.016, de 2009, que rege as normas do mandado de segurança, o direito de impetração se extingue decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data da ciência do ato ilegal pelo interessado.

12. O ferimento ao direito líquido e certo que se busca assegurar se deu em razão de ato oficial publicado em 5 de julho de 2019. O presente *writ* é, portanto, tempestivo.

V Fatos

13. As políticas públicas e os avanços em torno do envelhecimento com dignidade são resultado de décadas de

mobilização do movimento social, entidades da sociedade civil organizada e cidadãos que entendem a população idosa como sujeitos de garantias e direitos, e não um peso para a sociedade.

14. Na nova fase democrática brasileira, o constituinte fez constar na Carta Magna um capítulo específico que trata da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, como entidades base da sociedade, garantida especial proteção do Estado.

15. Nesse sentido, o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal de 1988, assim estatui:

“CF 88

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

16. Desde 1985, antes mesmo do advento constitucional, a Impetrante já possuía relevante atuação na área de proteção e garantia dos direitos da pessoa idosa. A especialização no tema e solidez conquistada com a seriedade de suas ações a tornaram uma das principais entidades referência no âmbito do envelhecimento digno.

17. Não à toa, a Impetrante se fez ouvir nas principais arenas de discussão sobre a população idosa. As discussões empreendidas em seus seminários são fonte de

relevantes debates que inspiraram a Política Nacional do Idoso, Lei 8.842/1994, e outros documentos de referência, como o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003.

18. Sempre se fez representar nos diversos espaços de discussão democrática sobre gerontologia e melhoria das condições de vida da população idosa brasileira, seja nos governos em diversos níveis federativos, seja nas diversas esferas de Poder, contribuindo com o Legislativo, Executivo e Judiciário.

19. Foi com espanto e indignação que a Impetrante tomou conhecimento, através do Diário Oficial da União, que seu mandato lícitamente conquistado e exercido fora extinto sem maiores explicações.

Conselhos de políticas públicas

20. É notório que a nova gestão do Governo Federal decidiu reformular os conselhos de políticas públicas, especialmente no que toca à participação social nesses espaços de debate, formulação e fiscalização das ações governamentais. Assim é que foi editado o Decreto n. 9.759, de 11 de abril de 2019 (doc. 6), atualmente objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, inclusive com liminar deferida, pois que extinguiu, indiscriminadamente, diversos colegiados e grande parte da estrutura garantidora da participação social nas ações de governo.

21. Em seguida, especificamente sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, CNDI, foi editado novo Decreto, 9.893, de 27 de junho de 2019, que revogou o decreto anterior, 5.109, de 2004, além de apontar uma reestrutura profunda no citado colegiado, diminuindo sobremaneira a representação da sociedade civil, limitando tempo para realização das reuniões, desestimulando o aspecto da regionalidade, ao não garantir a presença de representantes de fora do Distrito Federal nos encontros, engessando a presidência na pessoa do Secretário Nacional, além de indicar novo processo seletivo para eleição dos Conselheiros.

Sobre o CNDI

22. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa foi previsto na Lei 8.842, de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso. Posteriormente, o Decreto 4.227, de 13 de maio de 2002, cria efetivamente o colegiado atribuindo-lhe competências e definindo sua composição. Em 2004, o Conselho é reformulado para lhe conferir maior robustez acerca da composição, estruturação, competências e funcionamento. Até então, o CNDI funcionava sob o regulamento deste decreto, 5.109, de 17 de junho de 2004.

23. Dentre as principais competências do CNDI, eram previstas a elaboração de diretrizes para a formulação e implementação da Política Nacional do Idoso, além de gerir os recursos do Fundo Nacional do Idoso.

24. É importante ressaltar que não houve nenhuma gestão do Conselho, desde que foi criado em 2002, que não contasse com a participação e contribuição dos representantes da Impetrante, até o presente momento, em que teve seu mandato ilegalmente interrompido, motivo pelo qual se recusou a participar do novo processo seletivo.

VI Violação a direito líquido e certo – direito adquirido da entidade eleita para o biênio

25. De acordo com o que até então estabelecia o Decreto vigente 5.109, no ano de 2018 foi realizado processo seletivo para eleição de conselheiros representantes da sociedade civil, que ocupariam 14 (catorze) vagas, respeitando critérios de atuação em âmbito nacional e diversidade nos segmentos representados.

26. O processo eleitoral foi inaugurado com a publicação da Resolução nº 43, de 18 de julho de 2018 (doc. 7), com a designação da Comissão Eleitoral, que coordenou os trabalhos de escolha dos representantes da sociedade civil que comporiam o CNDI para o biênio 2018-2020.

27. O Edital nº 1/2018 (doc. 8) estabeleceu as regras do processo eleitoral para composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa, publicado no Diário Oficial da União em 1º de agosto de 2018. Na mesma data, foi publicado

o Edital nº 2/2018 (doc. 9), que convocou a Assembleia Eleitoral, de acordo com a regra prevista no Decreto que assim orientava no art. 4º:

“Os membros de que trata o inciso II do art. 3º deste Decreto serão representados por entidades eleitas em assembleia específica, convocada especialmente para esta finalidade.”

28. Seguindo o processo eleitoral regular, a Comissão Eleitoral se reuniu em 31 de agosto de 2018, para divulgar as entidades habilitadas a participar da Assembleia Eleitoral, designada para 25 de setembro daquele ano (doc. 10).

29. Finalmente, em 27 de setembro de 2018, dois dias após a realização da Assembleia Eleitoral, foi publicada a respectiva ata com o resultado das eleições, em que foi devidamente eleita a Impetrante (doc. 11).

30. Todo o processo eleitoral, estribado nas regras previamente publicizadas e autorizadas pelas normas regentes, foi transparente, lícito e em nenhum momento sofreu qualquer tipo de questionamento ou impugnação. Por essa razão, o resultado do processo eleitoral de 2018 para o biênio 2018/2020, trata-se, pois, de um ato jurídico perfeito, que garantiu o direito de representação das entidades eleitas pelo período estipulado.

31. E mais, a posse dos representantes das entidades eleitas gerou o direito adquirido dessas organizações para exercerem seus mandatos até 2020, não podendo a inovação da autoridade coatora ignorar o processo anterior e destituir, sem impugnação legal, os cargos licitamente exercidos.

32. Aqui reside o direito líquido e certo que a Impetrante busca garantir com o presente *mandamus*, vez que ao tomar posse após processo regular e inquestionável de eleição, passou a ser detentora do direito adquirido de exercer seu mandato até o final, ou seja, 2020.

33. As investidas contra a tradição da participação social no Brasil, desidratando espaços de debate democrático, reformulando critérios de realização dessas discussões, enevoando os propósitos dos Conselhos de Políticas Públicas e, principalmente, destituindo e interrompendo arbitrariamente mandatos eletivos da sociedade civil nesses Conselhos, remonta a períodos nada nobres e ainda muito recentes da história brasileira.

34. A Impetrante confia que seu mandato será restabelecido, pois no Estado Democrático de Direito não há que se temer a arbitrariedade o titular do direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

VII Pedido Liminar

35. A concessão da liminar se faz imperiosa porquanto novo processo seletivo irregular de conselheiros representantes da sociedade civil já se findou, sendo que os selecionados tomaram posse na data de 23 de setembro e já se iniciam gestões do Conselho reconfigurado a partir do ato ilegal da autoridade coatora.

36. Faz-se evidente a presença do *periculum in mora*, o prazo para exercício do mandato que termina em 2020, e do *fumus boni iuris*, já que as decisões e encaminhamentos do CNDI estão sendo tomados à revelia dos conselheiros lícitamente eleitos e de suas resoluções e regimento interno vigentes

37. Neste sentido, com base no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016, de 2009, pugna-se pela concessão da liminar para suspender a posse e as atividades do CNDI e restabelecer o mandato da Impetrante, bem como dos demais representantes eleitos democraticamente no processo eleitoral ocorrido em 2018, até o julgamento final do *writ*.

VIII Pedido

38. Face a todo o exposto, considerando que as políticas públicas voltadas às garantias da população idosa estão arrimadas no próprio mandamento constitucional, que os

espaços garantidores da participação cidadã também encontram guarida na Carta Magna, que ocorreu processo eleitoral democrático e transparente de representantes da sociedade civil organizada para a composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa e que o resultado dessas eleições foi ilicitamente desconstituído a partir da inauguração de outro processo seletivo, atropelando os mandatos em curso, vem requerer:

a) a concessão da medida liminar urgente face à evidente presença de *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, para restabelecer o mandato da Impetrante;

b) recebimento e juntada da procuração bem como das provas anexadas ao presente *mandamus*, como comprovação das alegações sustentadas;

c) notificação da autoridade coatora para prestar informações, com intimação pessoal, conforme estabelecido no inciso II, do art. 7º da Lei 12.016, de 2009;

d) oitiva do Ministério Público para apresentação de parecer;

e) sustentação oral na sessão de julgamento;

f) concessão definitiva da segurança para, confirmada a liminar, assegurar o direito líquido e certo de

representação da Impetrante no CNDI, democraticamente eleita para o biênio 2018-2020, com o restabelecimento de seu mandato.

Pede deferimento.

Brasília, 25 de setembro de 2019.



Maria Victoria Hernandez Lerner
OAB/DF 19.413



Juliana Gomes Miranda
OAB/DF 22.184